

LEI 4986 DE 16 DE MAIO DE 1988

Cria o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - Ima e adota outras providências

O Governador do Estado de Alagoas. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, vinculada à Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas.

Art. 2º - O IMA tem sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território alagoano.

Art. 3º - O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas tem por finalidade executar a política ambiental do Estado, com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, mediante a racionalização do uso dos recursos ambientais, a preservação e recuperação do meio ambiente e o controle da poluição e degradação ambiental, na conformidade das diretrizes estabelecidas na Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 4º - Compete ao IMA:

I - Promover, supervisionar e executar programas, projetos e atividades relacionados com a conservação, preservação, controle e melhoria do meio ambiente.

II - Acompanhar as transformações do meio ambiente, identificando e corrigindo as ocorrências que modifiquem ou possam modificar os padrões ambientais desejáveis à manutenção da saúde, segurança e bem estar da população.

III - Solicitar e avaliar estudos de impactos ambientais causados por atividades degradantes do meio ambiente.

IV - Planejar e formular programas e campanhas de educação objetivando despertar a consciência da população para a importância da conservação, preservação, controle e manejo dos recursos ambientais.

V - Promover o zoneamento ecológico do Estado, identificando, caracterizando e cadastrando os recursos ambientais, com vistas à execução de uma política de manejo fundamentada em critérios ecológicos.

VI - Implantar e administrar, por si ou em convênio com outros órgãos, unidades de conservação ambiental criadas por lei ou decreto, fiscalizando e supervisionando seus usos.

VII - Controlar, através de sistema de licenciamento, a instalação, a operação e a expansão de atividades poluidoras ou degradantes do meio ambiente.

VIII - Efetuar fiscalização, inspeção, vistorias e avaliações em estabelecimentos públicos ou particulares, cujas atividades causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

IX - Prestar assessoramento técnico ao conselho Estadual de Proteção Ambiental nos assuntos da competência do colegiado.

X - Aplicar penalidade aos infratores da legislação ambiental vigente do Estado de Alagoas, sem exclusão daquelas cuja aplicação compete a outros órgãos, na forma da lei.

XI - Promover e executar atividades afins e correlatas, necessárias à plena consecução de sua finalidade.

Parágrafo único - Para consecução de sua finalidade, poderá o Instituto do Meio Ambiente - IMA celebrar contratos, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 5º - O Instituto do Meio Ambiente - IMA tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho de Administração;
- II - Presidência;
- III - Procuradoria Jurídica;
- IV - Diretoria Técnica;
 - a) Núcleo de Controle Ambiental
 - b) Núcleo de Preservação Ambiental
 - c) Núcleo de Apoio Operacional
 - d) Núcleo de Laboratórios de Estudos Ambientais
- V - Diretoria Administrativa
 - a) Núcleo de Contabilidade e Finanças
 - b) Núcleo de Recursos Humanos
 - c) Núcleo de Apoio Administrativo.

Art. 6º - A composição e competência do Conselho de Administração, as competências da Presidência, bem como das Diretorias Técnica e Administrativa, da Procuradoria e dos Núcleos, serão estabelecidas em regulamento que deverá ser aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 1º - Enquanto não se constituir o Conselho de Administração da Autarquia, as atividades de orientação e deliberação superior serão exercidas pelo Secretário de Planejamento.

§ 2º - O Presidente do IMA será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Diretor Técnico.

Art. 7º - A presidência do IMA será exercida por um Presidente, a direção das Diretorias Técnica e Administrativa por Diretores e a Procuradoria por um Procurador chefe, todos nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado.

§ 1º - Ao cargo de Presidente do IMA são atribuídos vencimentos correspondentes ao Nível NE-4 e aos Diretores Técnicos e Administrativo e ao Procurador-Chefe vencimentos correspondentes ao Nível NE-3.

Art. 8º - Os Núcleos serão dirigidos por Chefes de Núcleo, designados pelo Presidente do IMA, aos quais serão atribuídas gratificações de função correspondente ao Nível FGDS-2.

Art. 9º - O IMA terá quadro de pessoas e plano de cargos e salários próprios, tecnicamente dimensionados, de forma a atender às necessidades e finalidades específicas da Autarquia.

Art. 10º - O Quadro de Pessoal Permanente e o Plano de Cargos e Salários do IMA - serão aprovados mediante decreto do Poder Executivo, ouvida a Comissão Estadual de Política Salarial.

Art. 11º - Poderão ser postos à disposição do IMA, com ou sem ônus para os órgãos de origem e mediante requerimento do Presidente da Autarquia, servidores da Administração Direta ou Indireta ou de Fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 12º - O ingresso no Quadro de Pessoal Permanente do IMA dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação obtida pelos candidatos.

Art. 13º - Ao funcionário que, na data da publicação desta Lei, se encontrar em atividade na Coordenação do Meio Ambiente da SEPLAN, é assegurado aproveitamento no Quadro de Pessoal Permanente do IMA, desde que manifeste opção, mediante requerimento a ser apresentado ao Presidente da Autarquia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do decreto que aprova o Plano de Cargos e Salários a que se refere o Art. 9º.

§ 1º - VETADO

§ 2º - Aos funcionários que optarem pelo ingresso no Quadro de Pessoal Permanente do IMA será assegurada, quando do enquadramento, a contagem do tempo de serviço na Administração Pública Estadual.

Art. 14º- A Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas prestará ao IMA, até a definitiva implantação do Quadro de Pessoal Permanente e do Plano de Cargos e Salários da Autarquia, o apoio administrativo e financeiro que se fizer necessário.

Art. 15º - O patrimônio e os recursos do IMA serão constituídos:

I - Pelos bens, direitos e valores que a qualquer título lhe sejam adjudicados e transferidos.

II - Pelo que vier a ser constituído na forma legal.

Parágrafo único - Os bens móveis e imóveis ora em uso da Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento - SEPLAN, após arrolamento a ser procedido por Comissão designada pelo Governador do Estado, devidamente publicada no Diário Oficial, passarão a integrar o patrimônio do IMA.

Art. 16º - A Receita do IMA será constituída por:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Transferência do Tesouro Estadual a qualquer título;

III - Transferências que lhe couberem em virtude de lei e de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;

IV - Produtos de operações de créditos;

V - Quaisquer doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

VI - Rendas patrimoniais;

VII - Remuneração provenientes das análises de projetos, emissão de licenças e certificados;

VIII - Remunerações decorrentes da prestação de serviços de laboratório, consultoria e outras pertinentes às atividades do IMA;

IX - Penalidades pecuniárias aplicadas por infração das normas legais e regulamentos de proteção ambiental;

X - Doações, contribuições, auxílios e demais receitas eventuais.

§ 1º - As remunerações de que trata o item VII, deste artigo, serão estabelecidas no regulamento da presente Lei.

§ 2º - Enquanto não for aprovado o regulamento da presente Lei, as remunerações de que trata o item VII serão cobradas na conformidade da legislação vigente.

§ 3º - As remunerações de que trata o item VIII serão estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 7º - Fica extinta a Coordenação do Meio Ambiente, criada pela Lei 3.543, de 30 de dezembro de 1975.

§ 1º - Ficam igualmente extintos os cargos de provimento em comissão criados pelo Art. 11 da Lei 4.630, de 03 de janeiro de 1985, a seguir, na data em que se acharem providos os cargos de Presidente, de Diretor Técnico e de Diretor Administrativo, a que se refere o Art. 7º desta Lei:

- 01 (um) cargo de Coordenador Geral do Meio Ambiente, Símbolo DS-2;

- 01 (um) cargo de Coordenador Técnico, Símbolo DS-3;

- 01 (um) cargo de Coordenador de Acompanhamento Administrativo e Financeiro Símbolo DS-3;

§ 2º - As atribuições cometidas pela legislação em vigor à Coordenação do Meio Ambiente passam à competência do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas.

§ 3º - Os programas, projetos e atividades a cargo da Coordenação do Meio Ambiente passarão a ser desenvolvidos pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, que adotará, quanto aos executados mediante convênio com outras entidades, as providências que se fizerem necessárias junto aos demais convenientes, para a cabível adição dos termos ajustados.

§ 4º - Enquanto não se der a posse do Presidente da Autarquia, o dirigente da Coordenação do Meio Ambiente poderá praticar os atos indispensáveis ao desempenho das respectivas atividades.

Art. 18º - Fica extinto o Fundo Estadual de Proteção Ambiental - FEPA, criado pela Lei 4.090, de 05 de dezembro de 1979.

Parágrafo único - O Saldo Orçamentário do FEPA apurado em balanço constituirá receita do IMA.

Art. 19º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento em vigor até o limite de CZ\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Cruzados), para ocorrer às despesas com a execução desta Lei, no corrente exercício, utilizando, a esse fim, recursos das espécies previstas no Art. 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente os saldos orçamentários das dotações destinadas à Coordenação do Meio Ambiente.

Art. 20º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, enquanto não regulamentada, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio, bem como efetuar, mediante decreto, as modificações orçamentárias dela decorrentes.

Art. 21º - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM passa a ser exercida pela Secretaria de Planejamento - SEPLAN.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.O 17.05.88)